



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13894.000807/2007-51
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-000.815 – 2ª Turma Especial
Sessão de 12 de maio de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOAQUIM JOSÉ DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA NA DECLARAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA DIRPF

Novas alegações feitas apenas em razões de voluntário. Inaplicabilidade do artigo 17 do Decreto nº.70.235/72.

Em face do princípio da ampla defesa, inscrito no artigo 5º, LV das CF/88, devem ser conhecidas as alegações constantes do recurso voluntário não suscitadas na impugnação.

Os rendimentos foram pagos ao recorrente em dezembro de 2004 e não em 2006, conforme alegado, o que encerra a discussão sobre o acerto da decisão recorrida.

Recurso Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, Pelo voto de qualidade CONHECER do recurso, vencidas as Conselheiras Lúcia Reiko Sakae, Dayse Fernandes Leite (relatora) e Sidney Ferro Barros e, no mérito, por unanimidade de votos negar provimento ao recurso. Designado(a) para redigir o voto vencedor o (a) Conselheiro (a) German Alejandro San Martin Fernandez.

(assinado digitalmente)

Jorge Claudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite-Relatora

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martin Fernandez - Redator designado.

EDITADO EM: 16/07/2013

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Claudio Duarte Cardoso (Presidente), German Alejandro San Martin Fernandez, Lucia Reiko Sakae, Carlos Andre Ribas De Mello, Dayse Fernandes Leite, Sidney Ferro Barros.

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento de fl. 03, lavrada para a exigência da Multa por Atraso na Entrega na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física – DIRPF relativa ao ano calendário de 2004, no valor de R\$ 2.908,22.

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou impugnação alegando, consoante relatório da decisão de primeira instância, que a DIRPF foi apresentada fora do prazo por ter a fonte pagadora, entregue o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda, com informações corretas, somente após a data limite para a apresentação da Declaração de Ajuste Anual.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo II-SP, julgou procedente o lançamento, em julgamento consubstanciado na seguinte ementa (fls.22 a 24):

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano Calendário: 2004

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DA DECLARAÇÃO.

A entrega da declaração de ajuste anual pelo contribuinte obrigado, quando intempestiva, enseja a aplicação da multa por atraso.

INFORME DE RENDIMENTOS

A falta de informe de rendimentos não exime o contribuinte, obrigado por lei a apresentar a Declaração de Ajuste Anual dentro do prazo estabelecido pela legislação vigente.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão de primeira instância em 30/11/2009 (fl. 29), o contribuinte apresentou, em 22/12/2009, o recurso de fls. 30 , onde alega que o valor por ele recebido e declarado foi peça de um processo trabalhista movido contra a fonte pagadora, e que recebeu somente no final de 2006.

É o relatório

Voto Vencido

Conselheira- Dayse Fernandes Leite, Relatora

O apelo voluntário interposto pelo reclamante limita-se como disposto no recurso apresentado, a discordar da data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária, ou seja em sede de recurso vem alegar que os rendimentos tributáveis lançados na declaração de ajuste relativa ao exercício de 2005 foram recebidos no ano calendário (fls.de 2006).

Às fls., 32 está uma tela extraída dos sistemas da Receita Federal, dando conta que a fonte pagadora CNPJ 60500246/000154 informou em sua DIRF que o valor de R\$80.738,30 foi pago ao recorrente em dezembro de 2004.

Em relação a data da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária em questão, a decisão recorrida deixou de manifestar-se sobre ela, porquanto esta questão não fizera parte da peça impugnatória, isto é, não fora contestada na impugnação.

Além disso, esses argumentos se encontram. fulminados pela preclusão, uma vez que não foram suscitados por ocasião da apresentação da impugnação, conforme preceitua o artigo 17 do Decreto nº. 70.235/72, senão vejamos:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

Nessa toada, não merece conhecimento a matéria levantada, em sede de recurso voluntário, que não tenha sido objeto de contestação na impugnação, até porque, a infração foi expressamente confessada pelo autuado naquele momento processual, quando não contestou ter informado o valor de R\$80.738,30, bem como o IRRF no valor de R\$21.707,35 inclusive tendo apurado um saldo a restituir de R\$7.166,22, podendo-se afirmar que com relação às razões recursais sequer se instaurou o contencioso administrativo.

O fato de a matéria não haver sido arguida na primeira instância, por si só, já afasta a possibilidade de vir a ser conhecida por este Colegiado, pois , como é de todos sabido, (art. 16, § 4º, do Decreto nº 70.235/72), só é lícito deduzir novas alegações, em supressão de instância, quando:

1. Fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior .
2. Refira-se a fato ou a direito superveniente .
3. Destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.

As alegações de defesa são faculdade do demandado, mas constitui-se Em verdadeiro ônus processual, porquanto, embora o ato seja instituído em seu favor, não o sendo praticado no tempo certo, surge para a parte consequências gravosas, dentre elas a perda do direito de o fazê-lo posteriormente, pois, nesta hipótese, opera-se o fenômeno denominado de preclusão, isto porque, o processo é um olhar para a frente, não se admitindo, em regra, ressuscitar-se questões já ultrapassadas em fases anteriores

A segunda instância não julga diretamente o lançamento, mas a respectiva decisão de primeira instância, pois este é o ato administrativo recorrido. Portanto, no recurso o pelo qual elimina ou mantém o ato primário impugnado. Resta, pois, preclusa a análise de matéria não debatida na fase impugnatória.

Assim, voto pelo não conhecimento do recurso, face à preclusão processual

(assinado digitalmente)

Dayse Fernandes Leite- Relatora

Voto Vencedor

Conselheiro German Alejandro San Martín Fernández Redator designado

Em que pese a fundamentação adotada pela d. relatora, Dayse Fernandes Leite, no sentido de não conhecer as alegações feitas apenas em sede de voluntário, ousou dela divergir.

A seguir.

A preclusão a que se refere o artigo 17 do Decreto n. 70.235/72, tem por finalidade tornar imediatamente exigível o crédito tributário não impugnado pelo sujeito passivo. Vale dizer, se por ocasião da apresentação da Impugnação o sujeito passivo apenas se insurge contra parte do crédito tributário exigido:

“(...) a parcela do crédito tributário não questionada na impugnação e que não tenha sido objeto de parcelamento, torna-se, imediatamente, exigível. (Marcos Vinícius Neder e Maria Teresa Martinez López, in Processo Administrativo Fiscal Federal Comentado, Dialética, 2002, p. 209).

Com efeito, a apresentação de novos argumentos em razões de voluntário, não apresentadas por ocasião da Impugnação, não impede que esta C. Turma os conheça por ocasião do julgamento, de modo a exercer a função judicante que lhe foi atribuída pela lei em sua plenitude.

A ampla defesa e o contraditório assegurados aos litigantes em processo judicial e administrativo pelo artigo 5º, LV da CF/88 e o disposto no artigo 56 da lei n.º. 9.784/99, impõe exegese proporcional e razoável na aplicação das regras de preclusão previstas na lei administrativa processual federal, com vistas a evitar formalismos contrários ao interesse público envolvido no exercício do controle de legalidade do lançamento tributário.

Ainda que manifestamente improcedentes, as alegações relativas ao recebimento de rendimentos tributáveis apenas ano calendário 2006, merecem conhecimento, mormente em prestígio à ampla defesa e ao efeito devolutivo atribuído ao recurso voluntário.

Por isso, é de conhecer o recurso voluntário interposto pelo sujeito passivo, inclusive em relação às alegações apenas apresentadas em voluntário, e no mérito, lhe negar provimento.

É o meu voto.

Processo nº 13894.000807/2007-51
Acórdão n.º **2802-000.815**

S2-TE02
Fl. 4

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández-Redator *Designado*

CÓPIA